



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de junho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.247

Recurso nº - 88.335 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente - ANTONIO COELHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

IRPJ - MULTA DE 30% - Tem plena aplicação se o débito resultou de lançamento suplementar, "ex-vi" do art. 727, inciso II, alínea "b" do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA - O disposto no art. 5º, §§ 1º e 6º do Decreto-lei número 1.704/79 (§ 1º do art. 704 do RIR/80), tem aplicação aos débitos fiscais cujo termo inicial da atualização monetária ocorrer a partir de 01.01.80 (I.N. nº 76/81).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO COELHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

AGOSTINHO SERRANO FILHO

JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado) e

RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768-035.339/83-83

RECURSO Nº: 88.335

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.247

RECORRENTE Nº: ANTONIO COELHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra ANTONIO COELHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, foi exarado Lançamento Suplementar para o exercício de 1982, ano-base de 1981, pelo fato de haver a interessada pleiteado em sua declaração de rendimentos apresentada para o aludido exercício compensação de prejuízos contábeis ao invés de fiscais, correspondentes ao exercício de 1980, bem como compensação indevida de prejuízos fiscais do exercício de 1981, ano-base de 1980, conforme demonstrativo de fls. 6.

Impugnando tempestivamente o lançamento o contribuinte se insurge apenas contra a aplicação da multa de 30% e com o cálculo da correção monetária do débito, por se tratar de entrega de declaração de rendimentos fora do prazo, o que acarretaria, segundo entende, a cobrança de juros de mora, na forma prevista no art. 726, do RIR/80, sendo que a correção monetária somente poderia ser calculada de acordo com o art. 704, § 2º do RIR/80, ou seja, a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para entrega da declaração.

Pela decisão de fls. 17/19, a autoridade monocrática julgadora julgou procedente o lançamento por considerar que:

- a empresa, reconhecendo a infração cometida, não

se opôs ao lançamento suplementar de imposto de renda de ordem de Cr\$ 8.292.627,00 e PIS de Cr\$ 436.454,00, formalizado pela notificação de fls. 3;

- a diferença de imposto apurada mediante revisão anterior da declaração de rendimentos, sujeita-se à multa de 30%, "ex-vi" do art. 727, inciso II, letra "b" do RIR/80;
- de acordo com a nova sistemática de aplicação da correção monetária, pelo fato de a dívida ter como termo inicial de correção, data posterior a 01 de janeiro de 1980, subordina-se ao tratamento fiscal previsto no art. 5º, §§ 1º e 6º do D.L. nº 1.704/79;
- no presente caso, o vencimento do débito é o vencimento da 1ª. quota ou quota única, fixada pela SRF em 20/06/82, consoante IN-76/81;
- na forma prevista nos §§ 1º e 2º do D.L. 1.704/79, a atualização monetária de débitos fiscais é feita a partir do 1º mês seguinte ao do vencimento do débito, que, no caso, foi fixado em 20.6.82, tendo, por conseguinte, como termo inicial o mês de julho de 1982;
- segundo a ressalva contida no § 2º, art. 5º, do mencionado dispositivo legal, não pode prevalecer o entendimento do contribuinte sobre o cálculo da correção monetária, de vez que foi fixada a data em que o imposto deveria ter sido pago.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com as razões de recurso de fls. 24/25, na qual re produz a argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo ainda que não pode prosperar a tese de 1ª. instância, sobre o termo inicial da correção monetária, transcrevendo o § 2º do art. 704 do RIR/80. Conclue pedindo seja julgado procedente o recurso para o fim de ser cobrado o imposto acrescido apenas de juros e correção monetária aplicável.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

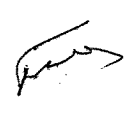
Conforme se vê da parte expositiva dos fatos, o contribuinte demonstra seu inconformismo somente no que se refere a aplicação da multa de 30% e bem assim sobre a fixação do termo inicial da correção monetária.

Na realidade a declaração de rendimentos em causa foi entregue fora do prazo e, no seu preenchimento, o contribuinte além de compensar o prejuízo contábil em vez do fiscal do exercício de 1980, compensou indevidamente prejuízo fiscal do exercício de 1981. Com tal procedimento houve inobservância das disposições legis. Como a diferença de imposto foi apurada mediante revisão da declaração, tem plena aplicação a multa de 30%, prevista no art. 727, inciso II letra "b" do RIR/80.

Pretende o contribuinte que o termo inicial para cobrança da correção monetária seja fixado a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da declaração, entendendo ser aplicável a regra contida no § 2º do art. 704 do RIR/80, tendo em vista que entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo estabelecido.

A decisão recorrida entende que, pelo fato de a dívida ter como termo inicial de correção, data posterior a 01.01.80, subordina-se ao tratamento fiscal previsto no art. 5º, §§ 1º e 6º do D.L. nº 1.704/79, reproduzido no § 1º do art. 704 do RIR/80. Como no caso em tela o vencimento do débito é o vencimento da 1ª. quota ou quota única (I.N. nº 76/81), a atualização monetária deverá ser feita a partir do primeiro mês seguinte ao do vencimento do débito, que, no caso, foi fixado em 20.06.82, tendo, por consequinte, como termo inicial o mês de julho de 1982.

Estamos em que a decisão recorrida aplicou corretamente as disposições legais vigentes à época em que foi cometida a infração, não merecendo qualquer reparo.



Na esteira dessas considerações, voto pela negati
va de provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR